



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3760-02.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Lúcia Vânia Abrão Costa

Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÉ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A *OUTDOOR*. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.
2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a *outdoor*.
4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por LÚCIA VÂNIA ABRÃO COSTA de decisão da lavra do e. Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que não admitira recurso especial.

Alega a Agravante, nas razões do agravo regimental, que a Corte de origem laborou em equívoco ao decidir que “a retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular, não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral” (fl. 143).

Aponta que “A inscrição na fachada dos comitês dos candidatos [...] há que ser em destaque, diferentemente da propaganda em geral, até porque [...] tem o único objetivo de efetivamente destacar o ‘QG’ da campanha eleitoral” (fl. 146).


Por fim, afirma que as placas de campanha, ao contrário do que consignado no acórdão atacado, não possuem impacto visual de *outdoor*.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, destaco que a jurisprudência desta Corte Especializada fixou-se no sentido de que, no caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. *OUTDOOR*. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...] 

2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 129-41/SP, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe 14.8.2013)

Representação. Propaganda eleitoral.

- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 2971-02/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 28.9.2012)

Esclareço, ainda, que as regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4 m² (Rp nº 2325-90/DF, PSESS de 3.9.2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3680-38/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 10.6.2011)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa.

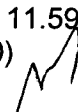
Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-AI nº 11.596/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 28.9.2010)



No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

No mérito, versam os presentes autos sobre propaganda eleitoral veiculada em imóvel onde funciona comitê político e em veículo que, no conjunto, ultrapassa a extensão de 4m².

O Sr. Oficial de Justiça deste tribunal certifica às folhas 31 dos autos que a plotagem no veículo objeto dos autos tem área aproximada de 6 metros quadrados, enquanto os 04 (quatro) banners constantes da fachada do imóvel perfazem 3 metros quadrados cada e uma placa medindo 4 metros quadrados, totalizando a área de 12 metros quadrados, além da placa isolada de 4 metros quadrados, enquanto o veículo foi totalmente plotado e a extensão da propaganda é de 4m².

[...]

Pelas fotografias juntadas aos autos às folhas 14/16 dos autos, observa-se que apesar da utilização de 04 (quatro banners) instalados na fachada do imóvel, o conjunto visual é único, de forma que caracteriza-se como *outdoor*.

[...]

Dessa feita, os *banners* colocados no imóvel de maneira justaposta, na forma constante da fotografia de f. 14, que pode ser vista com detalhes no CD trazido às fls 21 dos autos, com efeito visual único, caracteriza-se como *outdoor*. (fls. 86-89; sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu pela irregularidade da propaganda porque, na hipótese, foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a *outdoor*.

Nessas condições, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ. CANDIDATO. VISUAL UNITÁRIO. *OUTDOOR*. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões dos recursos denegados.



2. Não há como reformar o acórdão regional no que diz respeito ao efeito visual unitário de *outdoor* da publicidade, à autoria e a responsabilidade pela conduta, porquanto tal providência esbarra nas vedações previstas nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Para que o dissídio jurisprudencial fique evidenciado, é necessária a demonstração da similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3758-32/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 26.5.2011; sem grifo no original)

Por fim, relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o de que sua demonstração não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a evidenciar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

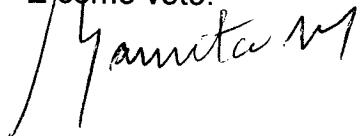
[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3760-02.2010.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Lúcia Vânia Abrão Costa (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.12.2013.